



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220
email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

- PROCURADORIA JURÍDICA -

Parecer Jurídico nº. 50/2020

Referência: Projeto de Lei nº. 31/2020

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: "Autoriza a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$92.091,35 (noventa e dois mil noventa e um reais e trinta e cinco centavos), visando a utilização de saldo remanescente do Termo de Convênio 827340/2016 destinados à aquisição de equipamentos e um veículo picape para o Lar Jesus Adolescente."

i. RELATÓRIO.

Esta Procuradoria Jurídica Legislativa foi instada a se pronunciar sobre a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 31/2020, de autoria do Executivo Municipal.

Visa-se, com o projeto de lei em questão, autorização legislativa para abrir no orçamento vigente um crédito adicional especial no valor de até R\$92.091,35 (noventa e dois mil noventa e um reais e trinta e cinco centavos), visando a utilização de saldo remanescente do Termo de Convênio 827340/2016 destinados à aquisição de equipamentos e um veículo picape para o Lar Jesus Adolescente, bem como compatibilizar tal ação no PPA 2018-2021 e na LDO 2020.

A justificativa apresentada pelo Chefe do Executivo é de que:

"Através da Lei Municipal nº 1.621 de 30 de março de 2017, o Município de Santo Antônio da Platina contabilizou o recurso oriundo do convênio nº 827340/2016, no valor de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais). Destacamos que a contrapartida municipal foi estabelecida no valor de R\$ 10.000,00.

Esclarecemos que do valor principal do convênio já foram utilizados R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para a aquisição de 1 (um) microônibus, e em relação à contrapartida já foram utilizados R\$ 7.199,99 (sete mil e cento e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) para

CÂMARA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Reg nº 856/2020

Data 18/06/20 às 16 h 20 min

Nome Genis



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

aquisição de 7 (sete) computadores, destinados ao Centro Educacional Lar Jesus Adolescente.

Visto ter restado saldo remanescente em conta bancária específica do convênio supra, reabrimos crédito através da Lei Municipal nº 1.749 de 08 de novembro de 2018, no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) objetivando a aquisição de 1 (uma) picape cabine dupla. Todavia, após processo licitatório a empresa ganhadora não cumpriu o contrato, em virtude disso não houve a efetiva entrega do bem.

Em vista dos fatos apresentados, e considerando a existência de saldo remanescente, busca-se a reabertura do crédito em questão, objetivando a aquisição de 1 (um) veículo tipo picape, 4 (quatro) computadores e 1 (um) aparelho de ar-condicionado, destinados a atender às necessidades da entidade Lar Jesus Adolescente.

Para tanto, contamos com o habitual apoio e colaboração dos Nobres Vereadores."

Além da justificativa apresentada o projeto está instruído com: I) Parecer Contábil nº 027/2020, assinado pelo Sr. Sandro Crespo Luna (CRC-PR 067236/O-3), Contador do Município (fl. 003); II) Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 004); III) Declaração do Ordenador de Despesas (fl. 005); IV) Ofício nº. 180/2020 da Secretaria Municipal de Assistência Social solicitando abertura de crédito para utilização de saldo remanescente do Convênio nº. 827340/2016 para fins de aquisição de 01 veículo picape, 04 computadores e 01 ar-condicionado para o Lar Jesus Adolescente (fls. 006); V) Extrato Bancário demonstrando o saldo em conta (fl. 008); VI) Termo de Referência (fls. 009/011); VII) Termo de Convênio (fls. 012/026).

Instado a se manifestar, o Setor de Contabilidade desta Casa de Leis emitiu parecer no sentido de que o presente projeto, no aspecto contábil, encontra-se amparado pela legislação vigente e em condições de ser apreciado pelas Comissões competentes.

É o relatório.

ii. ANÁLISE.

No caso em tela, tem-se a intenção do Chefe do Poder Executivo de obter autorização legislativa para a abertura de crédito adicional especial no orçamento vigente, no valor de até R\$92.091,35 (noventa e dois mil noventa e um reais e trinta e cinco centavos), visando a utilização de saldo remanescente do Termo de Convênio 827340/2016 destinados à aquisição de equipamentos e um veículo picape para o Lar Jesus Adolescente, bem como compatibilizar tal ação no PPA 2018-2021 e na LDO 2020.

Como sabido, o orçamento anual é produto de um processo de planejamento que incorpora as intenções e prioridades da população expressas no Plano Plurianual - PPA e na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO. Todavia, sabe-se também que durante a execução



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220
email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

da Lei Orçamentária Anual (LOA) podem ocorrer situações (como a presente) ou problemas não previstos na fase de sua elaboração, que demandam a realização de despesas não autorizadas na lei orçamentária ou, ainda, a complementação dos recursos autorizados na referida lei.

Assim, para atender a estas novas despesas foram criados mecanismos capazes de retificar o orçamento durante a sua execução; conhecidos como "Créditos Adicionais". Com efeito, nos termos do art. 41 da Lei nº 4.320/64, estes são assim considerados:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; (destaque nosso)

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Nota-se, portanto, que a Lei nº 4.320/64 permite que sejam abertas novas dotações para ajustar o orçamento a novos contextos. Essas alterações na lei orçamentária, que ocorrem ao longo do processo de sua execução, são efetivadas através dos créditos adicionais que estão descritos na referida lei, estando, entre eles, os **créditos especiais**, que são os destinados a despesas para as quais não haja dotação específica – como no presente caso - consoante dispõe o inciso II, do art. 40, daquele diploma legal.

A intenção do legislador foi justamente a de que o orçamento não ficasse "engessado" de modo a obrigar o administrador a seguir exatamente todas as despesas previstas nos programas de trabalho e obedecer ainda à natureza da despesa, haja vista que, comumente durante a sua execução podem surgir várias situações não previstas quando de sua elaboração.

Tem-se, portanto, do exposto, que a pretensão do Executivo se encaixa dentre as hipóteses autorizadas em lei.

Quanto à **iniciativa** do presente projeto de lei no âmbito municipal, vale destacar que ela é de fato de competência privativa do Prefeito, conforme se depreende da análise do art. 83 e incisos, da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio da Platina – LOM; vez que tal operação implica em alteração da peça orçamentária referente ao exercício financeiro em curso.

Constata-se, ainda, que o presente projeto vem acompanhado da **exposição de motivos (justificativa)** e da **indicação do recurso disponível** para cobrir a despesa que se pretende custear com a sua abertura; cumprindo, pois, os comandos contidos no art. 43 da Lei Federal nº. 4.320/64 e no art. 167, inc. V, da Constituição Federal; *in verbis*:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220
email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

Art. 167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; (grifo nosso)

De acordo com a justificativa do Executivo o Município, através da Lei Municipal nº 1.621/2017, contabilizou um recurso oriundo do Termo de Convênio nº 827340/2016, na marca de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), o qual somado a uma contrapartida no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) foi utilizado na compra de 1 (um) microônibus. Relatou ainda que em razão do saldo em conta bancária específica do convênio foi reaberto, por meio da Lei Municipal nº 1.749/2018, um crédito no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) para a aquisição de 1 (uma) picape cabine dupla, mas que, contudo, o objetivo não foi alcançado em razão da empresa vencedora do certame licitatório não ter cumprido o contrato firmado. Assim, considerando que atualmente há saldo remanescente do Convênio nº. 827340/2016 na marca de R\$94.891,36 (noventa e quatro mil oitocentos e noventa e um reais e trinta e seis centavos) pretende estruturar a Rede de Serviços de Proteção Social Especial, por meio da aquisição de um 01 veículo picape, 04 computadores e 01 ar-condicionado para o Lar Jesus Adolescente.

Destaca-se, ainda, que o presente projeto de lei indicou que para abertura do crédito adicional especial pretendido **serão utilizados recursos provenientes de superávit financeiro - FR 803 - Convênio nº. 827340/2016 - no valor de R\$92.091,35 (noventa e dois mil noventa e um reais e trinta e cinco centavos);** se encaixando perfeitamente dentre as hipóteses previstas na Lei Federal nº. 4.320/64, em seu art. 43, §1º:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las; e

V- os recursos que ficarem sem despesas correspondentes, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual. (grifo nosso)

Por fim, no que tange ao **aspecto contábil**, nota-se pela estimativa de impacto orçamentário-financeiro, pela declaração do ordenador de despesa e pelos pareceres dos Setores Contábeis em apenso, que o presente projeto está condizente com o que legislação federal exige (Lei Federal nº. 101 de 04 de maio de 2000 e Lei Federal nº. 4.320 de 17 de março de 1964); inexistindo, pois, óbices à sua regular tramitação.

Ademais, segundo parecer do Contador desta Casa de Leis, quem de fato detém conhecimento técnico acerca da matéria, no que tange ao aspecto contábil o presente



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

projeto encontra-se amparado pela legislação vigente e em condições de ser apreciado pelas Comissões desta Casa de Leis.

Vencidas tais considerações, cabe ainda esclarecer que a análise ora concluída consiste em parecer meramente opinativo, que não vincula os membros deste Poder Legislativo. Nesse sentido, aliás, é a lição de HELY LOPES MEIRELLES:

"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou." (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª Ed., Editora Malheiros, pag. 185)

E para culminar com tal entendimento, o Supremo Tribunal Federal de forma específica, já expôs a sua posição a respeito:


"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador". (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.584-1 - DISTRITO FEDERAL - RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO DE MELLO - STF).

iii. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, pelos documentos ora analisados, pelo que dita a Constituição Federal e a Lei nº. 4.320/64 e, especialmente, pelo que atestam os Pareceres Contábeis em apenso, esta Procuradoria Jurídica Legislativa não vislumbra óbices à regular tramitação do Projeto de Lei 031/2020, razão pela qual emite parecer favorável, no sentido de que seja autorizada a abertura do crédito adicional especial no valor de até R\$92.091,35 (noventa e dois mil noventa e um reais e trinta e cinco centavos), visando a utilização de saldo remanescente do Termo de Convênio 827340/2016 destinados à aquisição de equipamentos e um veículo picape para o Lar Jesus Adolescente; bem como seja autorizada a compatibilização de tal ação no PPA 2018-2021 e na LDO 2020.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Santo Antônio da Platina/PR., 18 de junho de 2020.


Ana Carla dos Santos Pereira

OAB/PR 43.898

Advogada da Câmara - Dec. Leg. 19/2015